



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.082 - RO (2010/0171903-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA GOMES RIOS
ADVOGADO : CLORIS ROSÁRIO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Carta Magna.
3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.082 - RO (2010/0171903-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA GOMES RIOS
ADVOGADO : CLORIS ROSÁRIO CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento, sob os seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995 e ao art. 188, I, CC/2002; b) não há como conhecer da ofensa aos dispositivos da Resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica, haja vista este tipo normativo não se enquadrar no conceito de lei federal; e c) incidência da Súmula 7/STJ.

Em seu Regimental, a agravante defende em suma, ser inaplicável a Súmula 282/STF à hipótese em exame.

Argumenta que há vários "acórdãos paradigmas que dão interpretação diversa ao caso, entendendo e flexibilizando as provas produzidas pela concessionária, quando da comprovação administrativa de irregularidades nos medidores de energia" (fl. 278).

Aduz ainda que "a manutenção da negativa de provimento de apelo no qual estão presentes os requisitos necessários para a sua admissão fere de morte o preconizado no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta Magna, eis que está a ignorar frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório" (fl. 278).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.082 - RO (2010/0171903-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente da existência de débitos oriundos de suposta violação de medidor de energia elétrica.

Tenho que não prospera a irresignação recursal.

Inicialmente, reafirmo que a instância de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

No que tange à alegada ofensa ao artigo 91, I e II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, também não merece reparo a decisão impugnada, porquanto esse ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Quanto ao tema de fundo, o entendimento deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de ser ilegítima a interrupção do serviço quando o débito decorrer de fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, conforme demonstra a decisão agravada.

Assim, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, aplicar posicionamento distinto implica o reexame da matéria fático-probatória, que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Desse modo, não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.987/1995 e do art. 188, I, do Código Civil

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, descabe inovar a tese defendida no recurso especial.

2. Não tendo havido manifestação, pelo Tribunal de origem, quanto ao dispositivo tido por violado, tampouco opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, é inadmissível o recurso especial pela ausência do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1080864/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

No que diz respeito à possível violação do art. 91, I e II, da Resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLENTO – DÉBITOS ANTIGOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. *A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.*

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1214882/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010, grifei)

Ademais, mesmo que superados esses óbices, o Tribunal *a quo*, no que tange à fraude, registrou (fls. 129-130):

Observa-se que os prepostos da Ceron realizaram inspeção no imóvel da apelada, e constataram por meio de perícia unilateral irregularidades no relógio medidor de energia (fls. 12-14).

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se reveste da força probante necessária para justificar suspensão ou cobrança do débito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma como foi realizada a perícia no medidor do consumidor.

(...)

Nesse passo, o *modus operandi* elegido pela apelante para apurar a existência de fraude e cobrar o débito da apelada, feriu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto, não revestiu o ato do necessário acompanhamento policial, quer seja pelos técnicos da empresa apelante ou por empresa diversa não autorizada, tornando a prova unilateral e sem qualquer valor.

Assim, diante da situação apresentada, conclui-se que os valores aferidos foram realizados de forma unilateral, utilizando-se a apelante de laudos técnicos também unilaterais, fato esse que impossibilita estimar a ocorrência de fraude, e conseqüentemente, surge o dever de indenizar.

Desse modo, rever o posicionamento consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou não haver prova de fraude que caracterize real consumo de energia da unidade pertencente ao recorrido. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 19/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A análise da real ocorrência de irregularidade ou fraude no medidor de energia elétrica, para fins de cobrança do valor efetivamente consumido, é vedada em sede de recurso especial, porquanto pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 7/STJ).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1031388/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA. ART. 530 DO CPC.
ACÓRDÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

II - *A alegação de que faltariam provas a confirmar a adulteração do medidor de energia elétrica importa em reexaminar o conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.*

II - Recurso especial improvido.

(REsp 989.552/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 23/04/2008, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0171903-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.349.082 / RO**

Números Origem: 00098435420108220000 00455864720098220005 455864720098220005
98435420108220000

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA GOMES RIOS
ADVOGADO : CLORIS ROSÁRIO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA GOMES RIOS
ADVOGADO : CLORIS ROSÁRIO CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária